



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para instituir a Política Nacional de Alimentação Estudantil nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A Fica instituída a Política Nacional de Alimentação Estudantil no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a finalidade de promover condições adequadas de permanência, desenvolvimento acadêmico, saúde e segurança alimentar aos estudantes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 1º A Política Nacional de Alimentação Estudantil observará os seguintes objetivos:

I – ampliar as condições de permanência e êxito acadêmico dos estudantes;



* C D 2 6 3 1 0 1 7 5 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – contribuir para a redução da evasão escolar e universitária;

III – promover segurança alimentar e nutricional no ambiente educacional;

IV – reduzir desigualdades sociais que afetem o acesso e a permanência na educação pública federal;

V – assegurar condições mínimas de dignidade aos estudantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

§ 2º Constituem diretrizes da Política Nacional de Alimentação Estudantil:

I – implantação gradual de estruturas de alimentação estudantil nos campi dos Institutos Federais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – oferta de refeições gratuitas ou subsidiadas, prioritariamente a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – promoção de alimentação adequada e saudável;

IV – incentivo à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, preferencialmente local;

V – integração das ações de alimentação estudantil às políticas de assistência estudantil já existentes, notadamente o PNAES e a Política de Assistência Estudantil, evitando sobreposições e otimizando recursos;

VI – observância das normas sanitárias e nutricionais aplicáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

PL n.3870/2026

§ 3º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Institutos Federais para implementação das ações previstas neste artigo, observadas as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 4º Os Institutos Federais poderão celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas para execução das ações de alimentação estudantil, na forma da legislação aplicável.

§ 5º A implementação da Política Nacional de Alimentação Estudantil deverá considerar as especificidades regionais, sociais e econômicas dos campi e das comunidades atendidas.”

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei para definição de critérios, prioridades e mecanismos de implementação da Política Nacional de Alimentação Estudantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade instituir a Política Nacional de Alimentação Estudantil no âmbito dos Institutos Federais de Educação,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263101752900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 1 0 1 7 5 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ciência e Tecnologia, com o objetivo de fortalecer a permanência estudantil, combater a evasão acadêmica e assegurar condições mínimas de dignidade aos estudantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Os Institutos Federais desempenham papel essencial na democratização do acesso ao ensino técnico e superior público no Brasil, especialmente em regiões periféricas, interiorizadas e historicamente menos assistidas pelas políticas públicas educacionais. Entretanto, ainda persiste significativa desigualdade estrutural entre os Institutos Federais e parte das universidades federais no que se refere à existência de políticas permanentes de alimentação estudantil e de estruturas adequadas de apoio à permanência acadêmica.

Milhares de estudantes permanecem diariamente longos períodos nos campi, participando de atividades de ensino, pesquisa, extensão, estágio e práticas laboratoriais, muitas vezes sem acesso regular à alimentação adequada. Tal realidade impacta diretamente o desempenho acadêmico, a saúde física e emocional, a concentração e as condições de permanência dos estudantes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A presente proposta possui natureza programática e autorizativa, não estruturando órgão nem criando despesa obrigatória de caráter continuado, o que afasta a alegação de vício de iniciativa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos análogos de lei parlamentar instituidora de diretrizes de política pública. Ressalte-se, ainda, a observância ao art. 113 do ADCT, aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, garantindo a adequação orçamentária e prevenindo questionamentos na CFT e CCJ.

Embora existam programas de assistência estudantil no âmbito federal, observa-se que a ausência de diretrizes nacionais específicas voltadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

à alimentação estudantil nos Institutos Federais dificulta a expansão estruturada e contínua de políticas públicas voltadas à segurança alimentar no ambiente educacional. A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa mediante a criação de uma política nacional orientada por critérios de gradualidade, responsabilidade orçamentária e respeito às especificidades regionais.

A proposta foi estruturada de forma compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da razoabilidade e da autonomia administrativa das instituições federais de ensino, evitando a imposição de obrigações imediatas incompatíveis com a realidade orçamentária da União. Por essa razão, o texto adota diretrizes de implementação gradual, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo maior viabilidade administrativa e institucional.

Além disso, a proposição incentiva a integração com a agricultura familiar e o desenvolvimento regional sustentável, fortalecendo cadeias produtivas locais e promovendo alimentação adequada e saudável aos estudantes da Rede Federal.

Diante da relevância social, educacional e humanitária da matéria, a presente iniciativa representa importante instrumento de fortalecimento da educação pública federal e de promoção da igualdade de oportunidades no acesso e permanência estudantil.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

PL n.3870/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263101752900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 1 0 1 7 5 2 9 0 0 *